

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963.000138/93-91.
RECURSO Nº. : 86.671.
MATÉRIA: PIS FATURAMENTO - 07/88 a 12/92.
RECORRENTE: MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.132.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

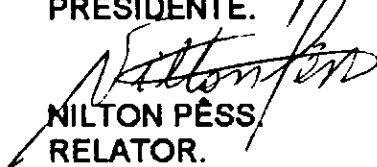
Nulo o lançamento quando, cumulativamente, incorreta a identificação da Base de Cálculo; da Alíquota; e do Enquadramento Legal, na sua constituição, mesmo que por força de suspensão da legislação vigente na época do lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: **27 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13963.000138/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.132.
RECURSO Nº. 86.671.
RECORRENTE: MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 76.866.680/0001-92, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, (fls.231/234), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do PIS Faturamento e seus acréscimos legais (fls.73/81), consubstanciada no auto de infração e seus anexos (fls. 52/70), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 236/237), objetivando a reforma da decisão recorrida.

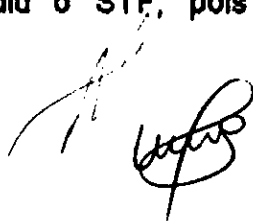
A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao PIS Faturamento, nos meses de 07/88 a 12/92, totalizando 14.745,72 UFIR, mais os acréscimos legais.

No recurso voluntário, a recorrente inicialmente informa que dedica-se unicamente à prestação de serviço, estando desta forma, sujeita ao PIS-Repique, de acordo com a sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, os quais alteraram a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Afirmado que a autuação fiscal merece reparos, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Diz que o lançamento deve ser adequado à regra da Lei Complementar 7/70 (PIS-Repique), conforme decidiu o STF, pois a recorrente é uma empresa prestadora de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13963.000138/93-91.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.132.

Finaliza pedindo o acolhimento do recurso voluntário, para, preliminarmente, anular a autuação e, no mérito, se for o caso, adequar o lançamento à Lei Complementar 7/70.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'A' with a long horizontal stroke. The second signature is a smaller, more compact cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13963.000138/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.132.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registre-se que, o DOU, de 10 de outubro de 1.995, publicou a seguinte Resolução do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1.995.

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, e 21 de julho de 1.988, declarados Inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.764-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1.995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13963.000138/93-91.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.132.

Senador JOSE SARNEY.

Presidente do Senado Federal.

E mais, o DOU, de 12 de fevereiro de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.320, em seu artigo 17, inciso VIII, diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

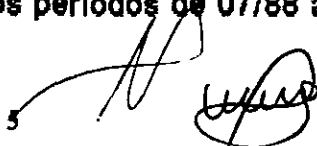
...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A Resolução nº 482, de 20 de junho de 1.978, do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 35 do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1.971, (regulamento do PIS), em seu item V, diz: "A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com os itens I e II". Os itens I e II, referidos, dizem respeito a apuração da receita bruta.

O artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, prescreve que as empresas com receitas preponderante da prestação de serviços (mais de 90%), contribuirão ao PIS, com recursos próprios na proporção de 5%, do Imposto de Renda devido (PIS/REPIQUE).

O auto de infração que ora se discute, utilizou, na apuração da contribuição, as alíquotas de: 0,65%, para os períodos de 07/88 a 12/88, 01/90 a 12/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13963.000138/93-91.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.132.

e 0,35% para os períodos de 01/89 a 12/89, (fls.52 a 59). Tendo utilizado como Base de Cálculo o valor da Receita Operacional Bruta (fls. 52 a 59 e 02 a 07).

O enquadramento legal utilizado (fls. 67) foi: Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

Considerando que a contribuição a que a empresa esta sujeita, teria como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, ou como se devido fosse (PIS repique) e não a receita operacional, como foi utilizado na constituição do crédito ora em discussão, o seu ajuste implica na modificação da natureza da contribuição.

Diante do exposto, considero que houve erro da alíquota aplicada, da base de cálculo utilizada e também no enquadramento legal, fatos estes que me levam a votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, podendo a autoridade singular determinar a constituição de novo crédito tributário, em novo auto de infração, se assim o julgar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.996.


MILTON PÊSS - RELATOR.

